

São Paulo, 31 de maio de 2020.

À

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

A Diretoria Colegiada – DICOL e Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras -
DIOPS

A/C: Grupo de Trabalho dedicado a discussão de Permanente de Solvência

Ref: Consulta Pública nº 77 – Capital Baseado em Risco de Crédito

O IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, considerando seus objetivos estatutários de promover o desenvolvimento da cultura dos fundamentos e princípios da Ciência Atuarial, figura basilar nas operações de risco de saúde e com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das respectivas regulações, em colaboração técnica com os órgãos reguladores, através de seu Grupo de Trabalho de Solvência dedicado a estudar e acompanhar o antigo CPS - Comitê Permanente de Solvência instituído por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS na 399ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05/06/14, e em sua continuidade, as Reuniões Técnicas de Solvência, apresenta suas considerações sobre a metodologia de cálculo do Capital Baseado em Risco, especificamente sobre o Risco de Crédito, apresentada na consulta pública nº 77.

1) Introdução

O objetivo do Grupo Técnico formado é de promover a identificação e quantificação dos riscos enfrentados pelas operadoras de planos de saúde e realizar o cálculo do capital com base em tais riscos, estabelecendo parâmetros mínimos de governança e transparência. Nesse processo, o órgão regulador promoveu diversos encontros presenciais em que os representantes do mercado regulado foram convidados a tomar parte e contribuir na formação de conhecimento e definição de critérios, tendo sido abordados de forma preliminar as regras de saída do mercado via PEA – Programa Especial de Escala Adequada, regras de governança, gestão de riscos e controles internos, instituição de novas provisões como PEONA/SUS e PIC, instituição de Teste de Adequação de Passivos, assim como a visão sobre riscos a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde e como mensurá-los, mediante aplicação de método científico.

Especificamente em relação ao modelo de cálculo de Capital Baseado em Riscos, a ANS indica definir um modelo padrão contemplando os seguintes riscos: Subscrição, Crédito, Mercado, Legal e Operacional.

O Risco de Subscrição já foi amplamente discutido em reuniões, levado à consulta pública (Consulta Pública nº 73), culminando na publicação da RN n 451, de 12 de março de 2020.

Com relação ao Risco de crédito, após apresentação em Reunião Técnica de Solvência, ocorrida no dia 11/12/2019, este Grupo de trabalho do IBA apresentou suas considerações iniciais sobre o modelo proposto. No documento a seguir apresentamos, considerações adicionais, tomando por base os documentos contidos na Consulta Pública nº 77.

2) Contribuições IBA

2.1. Planilha de Cálculo

a) Cálculo CRC 1: itens 3, 4, 5 e 6

O simulador divulgado pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item.

Nesses itens, a ANS descreve os itens levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência "X" no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugerimos ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.

b) Cálculo CRC 2: itens 18 e 20

Conforme já citado, o simulador divulgado pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item.

Ocorre que, de acordo com as descrições dos itens 18 e 20, da planilha CRC 2, deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas, conforme descrito a seguir:

- **Item 18:** Outros créditos operacionais (o total dos valores destas exposições e das exposições do Campo 20 neste quadro auxiliar deverão ser o mesmo do total das contas contábeis 1277; 1278, 1314 e 1318);

- **Item 20:** Outros títulos e créditos a receber não listados expressamente (o total dos valores destas exposições e das exposições do Campo 18 neste quadro auxiliar deverão ser o mesmo do total das contas contábeis 1277; 1278, 1314 e 1318).

Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou visitar/revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens . que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.

c) Cálculo CRC 2: Item 22.2

O item 22.2 da planilha CRC 2 refere-se às *aplicações em quotas de fundos de investimentos não dedicados ao setor suplementar definidos conforme a RN nº 392/2015 ou de fundos dedicados que não informem o FPR calculado à ANS no trimestre de cálculo, no âmbito do convênio firmado.*

De acordo com o item 13 do anexo VII da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item.

Ocorre que o simulador divulgado, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicitamos que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.

2.2. Anexo II

a) Modelo Padrão de Capital Baseado no Risco de Crédito – Parcela 1: item 7.3

De acordo com o item 7.3, o grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo.

Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido.

O IBA recomenda que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos:

- As cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário;
- Somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente;
- Entendemos que existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício;
- A solvência de uma operadora não tende a oscilar de forma significativa no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano;
- A apuração trimestral trará oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais. Esse efeito poderia ser mitigado se a apuração ocorresse considerando sempre os últimos 4 trimestres ou a avaliação uma vez ao ano, no encerramento do exercício como proposto por este Instituto.

Sugestão de Texto:

7.3. No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.

Por fim, o IBA reitera a posição de que não entende que o índice de solvência pode ser adotado para definição do risco de crédito entre as OPS, tendo em vista que ele não mede a capacidade de pagamento das Operadoras.

Este Instituto está aberto a contribuir em conjunto na construção de um novo indicador que possa refletir de forma fidedigna o risco de crédito das OPS.

b) Modelo Padrão de Capital Baseado no Risco de Crédito – Parcela 2: item 12.6.1

O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%.

Conforme citado pela ANS, *a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos.*

Dessa forma, inicialmente, este Instituto entende que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de

saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de maior desejo da população. Todavia, o IBA não apresenta nenhuma objeção em relação ao fator de inadimplência médio para o mercado divulgado.

Ocorre que, por se tratar de um item específico do mercado de saúde suplementar, em que o atuário da operadora possui amplo conhecimento, o IBA solicita que seja inserida na regra de cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito a previsão de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes .

Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permitia o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS.

Caso a ANS entenda não ser possível avaliar as metodologias apresentadas pelas operadoras, entende-se ser prudente que seja exigido Parecer de Auditoria Atuarial Independente atestando a consistência nos elementos contidos no pedido da alteração do FPR, seguindo recomendações em princípios atuariais previamente determinados pelo IBA, Instituto que preconiza as diretrizes de atuação dos atuários no Brasil. Destaca-se que o IBA conta com processo de certificação que reconhece os profissionais com a devida proficiência no tema e a ANS poderá vincular a exigência dessa graduação como atuário especialista em auditoria atuarial, certificado pelo IBA.

**c) Modelo Padrão de Capital Baseado no Risco de Crédito – Parcela 2:
item 12.7.5**

O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pós-estabelecida, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%.

Para esse item cabem as mesmas considerações apresentadas no item anterior.

**d) Modelo Padrão de Capital Baseado no Risco de Crédito – Parcela 2:
item 12.6.2**

O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%.

No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido.

Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido.

Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados.

Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a exigência de vinculação seja a mais adequada a sua real necessidade.

Portanto, em analogia ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.

Sugestão de texto a ser inserido na Minuta:

Item 12:

§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2. e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo.

§2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo.

§3º Também deverá ser enviado juntamente com a Nota Técnica Atuarial, manifestação de auditoria atuarial independente atestando a consistência nos elementos contidos no pedido da alteração do FPR do atuário responsável na Operadora, seguindo recomendações em princípios atuariais emitidos pelo IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§4º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.

**e) Modelo Padrão de Capital Baseado no Risco de Crédito – Parcela 2:
item 12.7.9**

O item 12.7.9 corresponde à rubrica contábil nº 1274, que se refere aos Bens e Títulos a receber com Adiantamentos e, de acordo com a minuta da resolução, o FPR atribuído para adiantamento a funcionário, prestadores de serviços assistenciais, fornecedores e outros foi de 100%.

Ocorre que este Instituto entende que atribuir um FPR de 100% para os créditos de adiantamentos dos prestadores de serviços assistenciais não condiz com o risco de crédito envolvido na operação, uma vez que a operadora mantém relação constante com os prestadores de serviço assistenciais e, por consequência, poderá, por exemplo, compensar esse adiantamento com a utilização dos serviços prestados. **Dessa forma, especificamente para esse item, recomenda-se a adoção de um FPR de 20%.**

Importante ressaltar que este Instituto questionou a ANS acerca da utilização de um FPR único para todas as subcontas da rubrica 1274 quando da apresentação do modelo na Reunião Técnica de Solvência ocorrida no dia 11/12/2019. Em resposta ao questionamento, a ANS informou que os valores registrados nas referidas contas representam um crédito de menos do que 1% dos totais de ativos.

Vale ressaltar que esse tipo de movimentação pode representar um volume muito expressivo para algumas operadoras específicas, sendo que o valor do seu risco de crédito seria majorado, por um crédito que possui alta probabilidade de ser liquidado. Além disso, em alguns momentos específicos, a exemplo da atual pandemia decorrente da COVID-19, o volume desse ativo pode apresentar valor expressivo para todo o mercado.

2.3. Aspectos Gerais

a) Fatores Reduzidos para as OPS que adotarem os Requerimentos Previstos na RN nº 443/19.

Não foi observada na minuta proposta, a inserção de fatores reduzidos para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.

Este Instituto entende que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores:

- A ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação;
- A RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos.

Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (*ratings*), e, considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoração de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.

b) Exposição com Resseguro (Anexo II – Modelo Padrão de Capital Baseado no Risco de Crédito – Parcela 1

Este Instituto entende que, em função da avaliação do custo x benefício e do baixo nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras, seja adotado um fator único para apuração do risco de crédito com as resseguradoras.

Após a publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente, conforme trecho transcrito a seguir, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguradoras para o setor de saúde suplementar no curto ou médio prazo, motivo pelo qual o IBA recomenda um monitoramento contínuo dessa modalidade de crédito, com a motivação da não adoção de um modelo mais robusto tal como aplicado na SUSEP. Caso seja detectado um aumento no volume desse crédito, a partir da divulgação dessas informações, a metodologia seja revista pela ANS, inclusive avaliando a possibilidade de adoção dos mesmos FPR adotados pela

SUSEP para as resseguradoras, considerando um prazo razoável para adequação dos processos:

Art. 3º O art. 2º da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º a seguir:

*"§ 3º Equiparam-se à cedente a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e **a operadora de plano privado de assistência à saúde que contratam operação de resseguro**, sem prejuízo das atribuições de seu órgão regulador e fiscalizador, ficando as atribuições da SUSEP, no tocante às EFPCs e às operadoras de planos privados de assistência à saúde, limitadas à supervisão dessas operações. (NR)". **(grifo nosso)***

Por fim, solicitamos ajustar a metodologia apresentada na minuta de normativo, considerando os tópicos e as considerações apresentadas neste documento.

Além disso, reiteramos a solicitação do IBA de publicação de novo ato normativo que permita ao atuário o envio de modelo próprio de cálculo do Capital Baseado em Riscos, uma vez que a IN DIOPE nº 14 foi revogada.

Reiteramos, assim, o nosso desejo de implementar o aprimoramento mútuo destes temas, e propor-lhes a assinatura de um termo de cooperação técnico-atuarial.

Agradecendo a acolhida e reiterando nosso objetivo maior em prol do desenvolvimento estruturado deste importante setor.

Cordiais saudações,



Raquel Marimon
Diretora de Saúde

Glauce Carvas - Coordenadora CT Saúde
J. A. Lumertz - Coordenador substituto CT Saúde

Membros do Grupo de Trabalho

Andrea Cardoso
Andrea Paixão
Beatriz Resende
Bruno Alves Gomes
José Nazareno Maciel Junior
Rafael Sobral Melo
Tatiana Xavier